



ADV: CAIRO LUCAS MACHADO PRATES (OAB 33787/SC) - Processo 0671710-45.2020.8.04.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Cicero Pereira Braga - Dito desta forma, julgo procedente o pedido formulado por CÍCERO PEREIRA BRAGA em face de Instituto Nacional de Seguro Social, para: a) declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 60, §9º, da Lei 8213/91, por afronta aos direitos fundamentais ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB) e do dever imposto à Administração Pública de motivar e fundamentar seus atos administrativos, como corolário daqueles direitos fundamentais e do princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB); b) condenar o requerido ao restabelecimento do benefício de auxílio doença acidentário NB 548.365.109-6, com pagamento das parcelas vencidas desde a DIB fixada e das vincendas até a DCB, observando o que mais foi estabelecido na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, quanto à renda mensal inicial (RMI), à data de início do benefício (DIB) e à data de cessação de benefício (DCB); c) conceder tutela específica para determinar o restabelecimento do benefício NB 548.365.109-6, com regular pagamento das parcelas vincendas em até 30 dias úteis, a contar da intimação do requerido, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a ser executada após o trânsito em julgado, nos termos do CPC 300 e 537, §3º; d) advertir as partes da obrigatoriedade de dedução, na fase de cumprimento de sentença, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial (DBI) mencionado acima, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei, conforme o art. 124 da Lei 8.213/91; e) determinar seja oficiada eventual empregadora para que tome ciência do reconhecimento da natureza acidentária do benefício para os fins do art. 118 da Lei 8.213/1991 e demais efeitos trabalhistas. Declaro prescritas as parcelas vencidas e não pagas antes de 09/06/2015, inclusive. O requerido deverá encaminhar o autor para reabilitação profissional, suportando o custeio da medida. O INSS deverá converter todos os NBs objetos da presente ordem judicial para a espécie acidentária. Incidirá sobre as parcelas do benefício correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e de acordo com a Portaria nº 1855/2016-PTJ, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Incidirá sobre as parcelas do benefício juros moratórios sobre a condenação, a contar da citação (Súmula 204, do STJ), de acordo com a Portaria nº 1855/2016-PTJ, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do proveito econômico, na forma do art. 85, §3º, I, do CPC, observado o teor da Súmula 111, do STJ. Isento de custas judiciais, na forma da lei. Autorizo a liberação de alvará em favor do perito. Sem remessa necessária, pois o valor da condenação é inferior a 1.000 salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se e intímem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, cumprido o comando dispositivo desta sentença, baixem-se e arquivem-se.

ADV: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (OAB 598A/AM), ADV: LUÍS ALBERT DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB 8251/AM) - Processo 0672545-33.2020.8.04.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Eveline Garcias Marques - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Lidos e analisados. Eveline Garcias Marques ajuizou ação de inexigibilidade de seguro c/c reparação por danos morais em face de Banco Bradesco S/A alegando, em síntese, que: Possui conta corrente administrada pelo réu e, recentemente, foi surpreendida com descontos referentes à tarifa "CENASP Centro de Assistência ao Servidor". Ocorre que, nunca contratou tais serviços e sua tentativa de solução junto ao réu foi infrutífera. Diante disso, vem requerer (a) liminar para imediata suspensão dos descontos; (b) condenação do réu ao ressarcimento, em dobro, da quantia descontada indevidamente; (c) condenação do réu em danos morais, no valor de R\$-41.597,20; (d) inversão do ônus da prova; (e) justiça gratuita. Documentos, fls. 08/22. Decisão, fl. 55, na qual defiro a justiça gratuita e a inversão do ônus da prova, acautelo-me sobre o pedido liminar e determino a citação. Contestação, fls. 75/88, na qual a parte, alega, em preliminar, suposta conexão com o processo n.º 06725436320208040001, a ilegitimidade passiva e a carência de ação por ausência de requerimento administrativo. No mérito, afirma que a autora tinha prévio conhecimento do serviço adquirido. Réplica, fls. 133/134. Comigo, decido. Por primeiro, as provas trazidas já são capazes de formar meu convencimento, dispensados quaisquer outras provas. Por segundo, análise as preliminares. Não vejo a conexão arguida, uma vez que o objetos de cada ação é único, individualizado e independente do outro, ausentes, portanto, os requisitos para julgamento em única sentença. Afasto, também, a suposta ilegitimidade passiva, isto porque os extratos bancários que instruem a inicial demonstram que os referidos descontos, "CENASP Centro de Assistência ao Servidor" (fls. 17/22), foram feitos sem qualquer indício de que a cobrança se relacione a pessoa jurídica diversa do requerido. Mesma sorte tem a preliminar de carência de ação, uma vez que é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a autora pleitear seu direito em juízo, conforme ampla jurisprudência, e simples vista d'olhos no artigo 5º, XXXV da CRFB. Por derradeiro, vou ao mérito. Fundamentalmente, a controvérsia está em constatar se houve vício de consentimento da requerente na contratação do suposto contrato de seguro junto ao réu, que resultou nos descontos na sua conta corrente, gerando direito ao ressarcimento pelos prejuízos alegados. Pela narrativa dos fatos e documentos juntados, percebo que a autora, de fato, não tinha ciência prévia da contratação do serviço indicado, por falta de transparência do réu no momento da oferta. O banco requerido tem o dever de prestar todos os esclarecimentos sobre o objeto contratado pelo consumidor, em respeito ao princípio da boa-fé objetiva inerente a contratos dessa natureza, sob pena de ter de ressarcir-lo por prejuízos decorrentes de sua conduta, no mínimo, negligente. Ademais, o requerido, a quem cabia substituir as alegações da requerente, nos termos do CPC 373, II, sobremaneira com a decretação da inversão do ônus da prova, vem aos autos afirmar que o requerente tinha pleno conhecimento dos termos do contrato que incluía a cobrança da tarifa questionada, mas não junta qualquer documento para provar suas alegações, confirmando que as condições do negócio não foram devidamente esclarecidas ao demandante, como determina o CDC. Assim, diante da ausência de provas da contratação dos serviços do banco réu ou donde advindo tal débito, e a evidente má-fé ao descontar os valores na conta da requerente, é possível constatar o nexo causal entre a conduta negligente do requerido e os prejuízos sofridos pela autora. A cobrança, como se vê, não se sustenta, por representar manifesta ofensa aos ditames dos arts. 6º, III e 39, VI do CDC. Resta afastada, por expressa manifestação da vontade da correntista, a cobrança de tais valores, repita-se, por sequer ter sido provado seu fato gerador (Contratos? Cesta de serviços? Empréstimos?...). Como cobrar qualquer valor de alguém sem sequer apontar com provas sua origem? Isto revela má-fé "contratual", que fere frontalmente o disposto no artigo 42 do CDC e, nem de través, poderia ser tratada com um singelo erro justificável. Como consequência natural, a correntista deve ser contemplada com a repetição dobrada de indébito dos descontos operados. Encontra-se clara a conduta ilícita do demandado ao não cumprir o comando do CDC (art. 52) em esclarecer ao consumidor todos os aspectos do negócio entabulado, promovendo sem sua sabinagem verdadeiro confisco em seu patrimônio. Entendo, pois bem, suficientemente comprovados os danos morais, uma vez que o requerido não conseguiu em nenhum momento de sua contestação refutar as alegações trazidas pela demandante. Sequer juntou qualquer documento comprobatório de seus argumentos com a contestação. Tal omissão grave da parte do demandado, trouxe com certeza aborrecimentos e prejuízos causadores de desestabilização psicológica à autora, que somente ao depois percebeu estar sendo subtraída em seu patrimônio, prejudicando diretamente sua capacidade de subsistência, juntamente com sua família, prejuízos de ordem moral que devem ser reparados integralmente, na forma do art. 5º, X, CRFB, art. 6º, VI, do CDC, e arts. 186 e 927, do CCB. A surrada e desumana alegação de que a mera angústia, aborrecimento ou perturbação não constituem causas de dano moral não pode sequer ser aventada em casos equivalentes como justificativa para não responsabilização. Afinal, só é mera a angústia alheia!!! Não há régua de medida para o tamanho da frustração e perturbação psicológica do consumidor ultrajado em seus direitos elementares, por má-fé, negligência ou incapacidade de preposto do contratado. De igual modo, a também surrada e vergonhosa dizença de que os pedidos são parte de uma indústria do dano moral para obter lucros às custas dos réus..., é até acintosa ao consumidor e ao juízo! Ora, pedidos e eventuais e consequentes condenações em danos morais só existem em razão do descumprimento do dever contratual por parte dos réus. Para haver indústria tem que haver matéria-prima! O que



parece existir, portanto, é uma indústria de descumprimento de contrato pelas empresas de determinados setores econômico-financeiros. E isto, no presente caso, em setor poderoso, que nada produz efetivamente em benefício da sociedade, que ofende direitos elementares gravados em lei e principiologicamente na Carta Maior, em um país já povoado de graves e plurais indignidades. A banalização do argumento de que “ocorre a banalização da indústria do dano moral”, chega a requintes de crueldade e desrespeito à condição humana, com invariáveis e amiudadas acusações que, mais uma vez, apenas reforçam a falta de empatia das grandes organizações econômicas com a condição humana. Certo é que a responsabilidade civil objetiva pelos danos causados independe de culpa e deriva da natureza consumerista da relação. A conduta do requerido é fratura exposta nos autos, notadamente porque sua contestação não apenas não rebate adequadamente as alegações iniciais, como não traz qualquer documento que refute adequadamente os dizeres da demandante. O dano moral e o nexa entre ele e a conduta da requerida estão demonstrados na dinâmica dos fatos, já que a requerente sofre cobrança indevida, que lhe causa sérios transtornos, seja no campo econômico, moral ou psicológico. Não há qualquer excludente de responsabilidade, sendo certa a negligência do requerido que deve agir com a devida e necessária cautela, preservando a honra e o patrimônio de seus clientes, evitando causar-lhes inúmeras inquietações e aborrecimentos, desassossegos que fazem mal ao espírito e ao equilíbrio emocional, que extrapolam o ordinário e cotidiano, justificando indenização hábil a reparar os danos causados. Pacífico que não há necessidade de comprovação de reflexo material ou demonstração da extensão do dano, dêis que existentes os pressupostos para a responsabilidade civil, especialmente o ato ilícito suficiente a gerar dano a direito da personalidade. Há levar em consideração, no arbitramento do valor do dano moral, a situação econômica do lesado, a intensidade do sofrimento, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa, o grau de culpa e a situação econômica do ofensor, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos, atendendo sempre ao conteúdo teleológico do direito fundamental contido no comando principiológico da CF, art. 5º, X. Observo que o agente causador do dano é empresa de grande porte e que a requerente é pessoa de classe média e o dano existencial experimentado é de grande e indelével prejuízo psicológico. Assim, deve a reparação mitigar o prejuízo moral experimentado pela autora e, a par de seu caráter reparador, servir também de advertência educativa ao infrator, de forma a buscar coibir em definitivo o uso reiterado de tais estratégias para turbinar sua lucratividade. Portanto, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$-20.000,00 (vinte mil reais), que considero razoável para satisfação dos critérios acima mencionados. Dito isso, julgo procedentes os pedidos formulados pela autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC 487, I, para: a) declarar a inexistência do contrato de seguro, indicado na inicial, diante do vício de consentimento da autora, e consequente cancelamento das cobranças na conta corrente da requerente; b) condenar o réu a restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente na conta corrente da autora referentes aos serviços não contratados, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a contar do efetivo prejuízo, cujo valor corrigido deve ser apresentado em cumprimento de sentença. c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% a partir da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ; d) condenar o réu ao pagamento de custas de sucumbência e honorários de advogado, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendendo orientação do CPC, 85, § 2º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-se

ADV: CAIRO LUCAS MACHADO PRATES (OAB 33787/SC), ADV: MAYKON FELIPE DE MELO (OAB 20373/SC) - Processo 0673943-15.2020.8.04.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Alfredo da Silva Barbosa - Assim, em decorrência da litispendência identificada, extingo o presente feito, nos termos do CPC 485, V. Condeno o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade está suspensa diante da gratuidade da justiça deferida, nos termos do CPC 98, §3º. Defiro eventual pedido de restituição dos honorários periciais pagos pelo requerido, a serem suportados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos termos do CPC 95, §3º e Portaria nº 1.233-2012 DVEXPED-TJ-AM. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, baixem-se e arquivem-se. Cumpra-se.

ADV: MAYKON FELIPE DE MELO (OAB 20373/SC), ADV: CAIRO LUCAS MACHADO PRATES (OAB 33787/SC) - Processo 0682669-75.2020.8.04.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Plínio Raphael Ramos Guimarães - Dito desta forma, julgo procedente o pedido formulado por Plínio Raphael Ramos Guimarães em face de Instituto Nacional de Seguro Social, e extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do CPC 487, I, para: a) condenar o requerido à implantação do benefício de auxílio-acidente, com pagamento das parcelas vencidas desde a DIB fixada (dia posterior à DCB do auxílio doença NB 624.058.911-3) e das vincendas até a DCB, observando o que mais foi estabelecido na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, quanto à renda mensal inicial (RMI), à data de início do benefício (DIB) e à data de cessação de benefício (DCB); b) conceder tutela específica para determinar a implantação do benefício, com regular pagamento das parcelas vincendas, em até 30 dias úteis, a contar da intimação do requerido, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a ser executada após o trânsito em julgado, nos termos dos arts. 300 e 537, §3º, ambos do CPC; c) advertir as partes da obrigatoriedade de dedução, na fase de cumprimento de sentença, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial (DBI) mencionado acima, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei, conforme o art. 124 da Lei 8.213/91; d) determinar seja oficiada eventual empregadora para que tome ciência do reconhecimento da natureza acidentária do benefício para os fins do art. 118 da Lei 8.213/1991 e demais efeitos trabalhistas. O INSS deverá converter todos os NBs objetos da presente ordem judicial para a espécie acidentária. Incidirá sobre as parcelas do benefício correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e de acordo com (a) a Tabela do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - até a vigência da Lei 11.430/2006, e (b) o INPC - após a vigência da Lei 11.430/2006. Incidirá sobre as parcelas do benefício juros moratórios sobre a condenação, a contar da citação (Súmula 204, do STJ), na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009 e recomendações da Portaria nº 1.855/2016-PTJ (DJE 27/09/2016). Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do proveito econômico, na forma do art. 85, §3º, I, do CPC, observado o teor da Súmula 111, do STJ. Isento de custas judiciais, na forma da lei. Autorizo a liberação de alvará em favor do perito. Sem remessa necessária, pois o valor da condenação é inferior a 1.000 salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC. Publique-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumprido o comando dispositivo desta sentença, baixem-se e arquivem-se. Cumpra-se.

ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 995A/AM), ADV: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 598A/AM), ADV: LUÍS ALBERT DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB 8251/AM) - Processo 0700615-60.2020.8.04.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Jaquelyne Gomes Taveira - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Lidos e analisados. Jaquelyne Gomes Taveira ajuizou ação de repetição de indébito c/c reparação por danos morais em face de Banco Bradesco S/A alegando, em síntese, que: Possui conta corrente administrada pelo réu e, recentemente, percebeu descontos em sua conta referentes a “mora cred pess”. Ocorre que, a autora nunca contratou tais serviços e sua tentativa de solução junto ao réu foi infrutífera. Diante disso, vem requerer (a) liminar para imediata suspensão dos descontos; (b) condenação do réu ao ressarcimento, em dobro, da quantia descontada indevidamente; (c) condenação da ré em danos morais, no valor de R\$-10.000,00 e em custas e honorários advocatícios; (d) inversão do ônus da prova; (e) justiça gratuita. Documentos, fls. 10/20. Decisão, fl. 21, na qual defiro a justiça gratuita e a inversão do ônus da prova, acautele-me sobre o pedido liminar e determino a citação. Contestação, fls. 40/63, na qual a parte alega, no mérito, que a autora tinha prévio conhecimento da tarifa, que é legítima e legal, posto que débito referente a parcela de empréstimo pessoal ou saldo remanescente, junto com a mora decorrente do atraso de pagamento. Réplica, fls. 96/97. Comigo, decidido. Por primeiro,